



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014780-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GEZIVALDO GUEDES DOS SANTOS, ANDRESSA CAROLINE GUEDES DOS SANTOS e LUCAS FILIPE GUEDES DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014780-37.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1039334-40.2015.8.26.0053 (03)

Agravantes: Gezivaldo Guedes dos Santos e outros

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Juíza: Dra. Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

Voto nº 9419

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, mas negou a distribuição e o levantamento do crédito sem remeter a questão à via do inventário ou arrolamento de bens. Insurgência dos sucessores. Acatamento.

Herdeiros habilitados como únicos sucessores na certidão de óbito. Ausência de bens a inventariar. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que, inexistindo patrimônio passível de inventário, admite-se a habilitação direta dos herdeiros no processo. Possibilidade de levantamento direto dos valores sem necessidade de inventário ou sobrepartilha, desde que não haja controvérsia sobre a sucessão. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual. Precedentes do STJ e desta 10ª Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Gezivaldo Guedes dos Santos e outros** contra a decisão lançada às fls. 187/193 dos autos de incidente de Precatório, que deferiu a habilitação dos sucessores, mas negou a distribuição e levantamento do crédito sem remeter a discussão à via do inventário/arrolamento de bens.

Irresignados, sustentam os sucessores, em síntese, que (i) encartaram todos os documentos para demonstrar a sua condição de únicos herdeiros; ii) conforme certidão de óbito, não há bens a inventariar; iii) a exigência de

inventário somente têm lugar nas hipóteses em que o *de cujus* tem bens a serem inventariados e há clara necessidade de avaliação dos quinhões; iv) há excesso de formalismo, em violação aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica.

Nesses termos, requer a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou contraminuta (fls.33/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Sem necessidade de maiores digressões, cuida-se de hipótese em que, falecida a credora original, não deixou bens a inventariar, conforme se verifica da certidão de óbito lançada à fl. 171.

Em casos tais, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que basta a habilitação dos herdeiros legais diretamente no processo, sem necessidade de remeter a questão à via do inventário ou arrolamento de bens.

Nesse sentido, para além dos julgados mais recentes indicados pelos próprios agravantes na minuta recursal, cita-se o seguinte precedente da Corte Superior: “*embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário*” (STJ, REsp 254.180, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 11/9/2001) – realçou-se.

E mais, a possibilidade de distribuição e levantamento do crédito pelos herdeiros, sem necessidade de inventário para partilha ou sobrepartilha de bens, constitui medida que se alinha aos princípios da celeridade e da economia processual, desde que não haja dúvida quanto à identidade dos sucessores e à respectiva cota-parte de cada um. Na presente hipótese, a certidão de óbito à fl. 171 indica expressamente os recorrentes como únicos herdeiros da falecida.

Julgados desta 10ª Câmara de Direito Público corroboram o entendimento ora adotado:

“CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Habilitação das herdeiras da coautora. Decisão que condicionou a habilitação e o levantamento de valores à

prévia partilha dos bens da falecida. Inadmissibilidade. Herdeiros que sucedem a parte e podem praticar todos os atos do processo. Arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC. Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226799-28.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 8/1/2025).

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade, desde que demonstrado serem os requerentes os únicos herdeiros – Dúvida quanto à existência de testamentos e quanto aos herdeiros – Levantamento – Impossibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados, desde que demonstrado serem os únicos herdeiros” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289416-24.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 5/12/2024).

“Cumprimento de sentença. Servidores Públicos estaduais. Contribuição Previdenciária. Decisão que indeferiu a habilitação direta dos sucessores que não possuem inventariante nomeado, bem como condicionou o levantamento de qualquer valor à partilha ou sobrepartilha. Inadmissibilidade. Aplicação dos arts. 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2090818-27.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 15/7/2024).

Assim, é caso de reformar a decisão combatida para que seja deferido o levantamento dos valores aos sucessores.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator